

A. I. Nº. - 281392.0032/23-4
AUTUADO - DANIELA PARENTE SOARES DA SILVA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 01/04/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0057-03/24-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as Doações. A Autuada apresenta elementos com o condão de descharacterizar a acusação fiscal. Restou comprovado nos autos que a “doação” de que trata o lançamento tributário de ofício, teve o respectivo pagamento recolhido integralmente antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/06/2023, exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 24.500,00, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doações de créditos, registrado em Declaração de Imposto de Renda, no ano calendário de 2018, ocorrência em 30/11/2018. (Infração 041.001.001).

A Autuada apresenta impugnação fls. 18/21. Afirma que foi surpreendida com a Notificação Fiscal informando que fora concluída fiscalização a partir dos dados relativamente a doações recebidas no período informado pela Receita Federal, tendo sido apurado falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidentes sobre doações de créditos.

Explica que no dia 21 de junho de 2023, foi intimada para efetuar pagamento do débito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apurado através do Auto de Infração na 281392.0032/23-4 a contar da data do recebimento da intimação ou apresentar defesa no prazo máximo de sessenta dias.

Aduz que a surpresa da intimação é que, no dia 25.04.2023, prestou todos os esclarecimentos ao Auditor Fiscal, comprovando que a doação do imóvel feita aos filhos, teve como base o valor venal do imóvel (WI), à época, avaliado pela Prefeitura Municipal de Salvador, no valor de R\$ 458.734,21, tendo o ITCMD sido calculado sobre esse valor venal, alíquota de 3,5%, totalizando o recolhimento por meio de DAE no montante de R\$ 16.055,69, conforme escritura pública de doação, documento que anexa.

Portanto, entende que não há que se falar em doação efetuada no valor de R\$ 700.000,00, essa informação, com a devida vênia, não consta na DIRF-2019 Ano Base 2018, nem na DIRF-2018 Ano Base 2017.

Observa, ainda, além da comprovada improcedência, o abuso na cobrança do famigerado imposto. Nota que nem o valor legalmente recolhido à época foi considerado pelo Auditor. Conforme restou provado pela Escritura de Doação e pelo DAE (doc. anexo), foi devidamente recolhido R\$ 16.055,69 referente ao ITCMD e o Auditor lavra um auto sem nenhuma dedução, um abuso! Um flagrante excesso de cobrança no referido Auto de Infração.

Neste sentido, entende que restou provado ao Auditor, via *e-mail* (documento anexo), que ao efetuar a declaração do imposto de renda (DIRF-2019 ano base 2018), usou o mesmo valor declarado na DIRF-2018 ano base 2017, ou seja: R\$ 350.000,00. No entanto, o recolhimento do

imposto, se deu no valor venal do imóvel da época, R\$ 458.734,21.

Como se sabe, diz que a base de cálculo usada para o recolhimento do imposto foi o VVI, à época, calculada por quem de direito - tabeliães ou escrivâes, a quem incumbe a lavratura de instrumentos, escrituras de instrumentos translativos de propriedade ou de contratos ou termos judiciais, que expediram as Guias, conforme estabelece o art.22, do Decreto Estadual nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que reproduz.

Desse modo, afirma que o eventual ajuste a ser feito na declaração do imposto de renda, em nada alterará o recolhimento do ITCMD, já que a base de cálculo usada é maior que o valor declarado na DIRF/2019 - ano base 2018, portanto, não há que se falar em recolhimento a menor.

Acrescenta que o artigo 146, inc. III, a, da Constituição Federal, dispõe que "*cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes*".

Por outro lado, o artigo 155, I da CF/88 estabelece que "*compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão causa-mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos*".

Vale dizer, que os Estados podem instituir o ITCMD desde que respeitados o fato gerador, base de cálculo e contribuintes indicados na Lei Complementar. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar, estabelece no artigo 38 que "*a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos*".

A Lei baiana nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o ITD, estabelece em seu art.10: *A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial*".

A Lei nº 4.826/1989 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.487 de 16 de junho de 1989, estabelece no artigo 12, *incisos I - nas transmissões em geral por ato gratuito entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos; igual no inciso V - na instituição ou extinção do usufruto o valor venal do imóvel usufruído...*...

Assevera que na legislação estadual não deixa dúvida que a base de cálculo do ITD/ITCMD, é o valor venal do imóvel da ocorrência do fato gerador, ainda que possa ser apurado em processo administrativo de iniciativa da SEFAZ, garantindo a avaliação contraditória a Contribuinte (art. 10).

Nessa linha, afirma que não houve qualquer questionamento da SEFAZ/BA quanto ao valor de avaliação estabelecido em cartório, nem tão pouco a Contribuinte foi notificada para apresentar avaliação contraditória, apesar de discordar da avaliação.

Aduz que não se sabe como foi apurado o valor de R\$ 700.000,00 pelo Auditor Fiscal, não há nos autos qualquer laudo de avaliação, até porque, se existisse, certamente seria impugnado. Frisa que se R\$ 458.734,21, já extrapolava o valor de mercado, imagine R\$ 700.000,00 hoje!

Isto posto, comprovado o recolhimento devido do ITCMD de forma correta, calculado sobre o VVI da época da doação - R\$ 458.734,21 e não sobre R\$ 700.000,00, valor este, jamais declarado pela Contribuinte na DIRF-2019 ano base 2018, bem como, jamais apurado em processo administrativo pela SEFAZ/BA.

Requer seja recebida e acolhida a impugnação e julgado improcedente o presente Auto de Infração, por direito e justiça.

Por cautela, e somente por cautela, cm hipotética procedência do referido auto de infração, o que não se admite, que seja deduzido o valor do ITCMD recolhido pela Contribuinte/Impugnante, à

época da doação efetuada a seus sucessores.

O Autuante presta a informação fiscal fl. 78. Diz que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, realizou cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativamente a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD, instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Com essas informações, aduz que a Senhora Daniela Parente Soares da Silva, inscrita no CPF 543.509.165-34, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente a doações efetuadas e declaradas na DIRPF, ano calendário 2010.

Afirma que a notificação Fiscal, com data de lavratura em 7/6/2023 traz um débito apurado, referente a 2018, no valor de R\$ 24.500,00, que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que desse modo, equivale R\$ 700 000,00.

Aduz que a notificada entrou com processo de contestação através do SIPRO 046045/2023-2 argumentando que o lançamento no IR se refere a doações registradas em cartório com imposto já pago. Foram anexadas ao presente PAF, a declaração de IR e escritura de doação.

Sobre as alegações da contribuinte, diz que vem explicar o que segue.

Foi verificado que a contribuinte atendeu a intimação, em 26/4/2023, e foi comprovado que o imposto não é devido, conforme relatório que transcreve.

Verifica que em 2010, houve um registro de R\$ 700 000,00 referente a doação de imóvel para 3 donatários. Os lançamentos foram feitos em duas partes da declaração: i) em transferências patrimoniais, onde foram lançados, como beneficiários os 3 dependentes na declaração e (ii) em doações efetuadas.

Esclarece que o imóvel doado está descrito na seção de bens e direitos baixado no valor de R\$ 350.000,00. Como a doação foi lançada duas vezes, gerou a informação de doação duplicada. Na escritura de doação registrada no 2º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, ordem 207017, livro 905-E, folha 131, o imóvel foi avaliado e o imposto pago em nome do donatário portador do CPF 663.652.365-65 Bruna Parente Soares Silva.

Como a comprovação foi feita antes da lavratura do Auto de Infração, sugere seu cancelamento.

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da notificação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis), em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também

de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

II - direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

Nas razões defensivas, a Autuada explicou que se trata de doação feita a seus filhos que na época própria teve o recolhimento do imposto realizado integralmente. Comprovando o pagamento do ITD, que teve como base o valor venal do imóvel (WI), à época, avaliado pela Prefeitura Municipal de Salvador, no valor de R\$ 458.734,21, tendo o ITCMD sido calculado sobre esse valor venal, alíquota de 3,5%, totalizando o recolhimento por meio de DAE, no montante de R\$ 16.055,69, conforme escritura pública de doação e documentos que anexa.

Portanto, disse que não há que se falar em doação efetuada no valor de R\$ 700.000,00, pois essa informação, não consta na DIRF-2019 ano base 2018, nem na DIRF-2018 ano base 2017.

Acrescentou que a base de cálculo usada para o recolhimento do imposto foi o valor venal à época, calculada por quem de direito - tabeliães ou escrivães, a quem incumbe a lavratura de instrumentos, escrituras de instrumentos translativos de propriedade ou de contratos ou termos judiciais, que expediram as Guias, conforme prevê o art.22, do Decreto Estadual nº 2.487, de 16/06/1989.

O Autuante em sede de informação fiscal, explicou que a autuada entrou com processo de contestação através do SIPRO 046045/2023-2, argumentando que o lançamento no IR se refere a doações registradas em cartório com imposto já pago. Foram anexadas ao presente PAF, a declaração de IR e escritura de doação.

Informou que foi verificado que a contribuinte atendeu a intimação, em 26/4/2023, para apresentar justificativas e foi comprovado que o imposto não é devido. Esclareceu que em 2017, houve um registro de R\$ 700.000,00 referente a doação de imóvel para 3 donatários. Os lançamentos foram feitos em duas partes da declaração: i) em transferências patrimoniais, onde foram lançados, como beneficiários os 3 dependentes na declaração; e ii) em doações efetuadas.

Esclareceu que o imóvel doado está descrito na seção de bens e direitos baixado no valor de R\$ 350.000,00. Como a doação foi lançada duas vezes, gerou a informação de doação duplicada. Na escritura de doação registrada no 2º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, ordem 207017, livro 905-E, folha 131, o imóvel foi avaliado e o imposto pago em nome do donatário portador do CPF 663.652.365-65, Bruna Parente Soares Silva. Como a comprovação foi feita antes da lavratura do Auto de Infração, sugeriu seu cancelamento.

Sobre a matéria assim estabelece o art.22 do Decreto Estadual nº 2.487, de 16.06.1989:

Art. 22. Nas transmissões de bens imóveis sujeitas ao ITD entre vivos os tabeliães ou escrivães a quem incumbir a lavratura de instrumentos, escrituras de instrumentos translativos de propriedade ou de contratos ou termos judiciais, expedirão as Guias a que se refere o artigo anterior, antes da celebração do respectivo ato, para avaliação do imóvel e cálculo do imposto a recolher, transcrevendo literalmente o documento de arrecadação correspondente no instrumento, termo ou contrato.

Sobre a base de cálculo, o art. 10 da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o ITD, assim estabelece:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da

ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial".

Compulsando os elementos que compõem a presente autuação, verifico que, de fato, existem elementos neste processo, comprovando a alegação da defesa. Nos autos, está documentalmente comprovado, que o respectivo imposto foi integralmente recolhido antes da ação fiscal.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0032/23-4, lavrado contra **DANIELA PARENTE SOARES DA SILVA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

A. I. Nº. - 281392.0032/23-4
AUTUADO - DANIELA PARENTE SOARES DA SILVA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 01/04/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0057-03/24-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as Doações. A Autuada apresenta elementos com o condão de descharacterizar a acusação fiscal. Restou comprovado nos autos que a “doação” de que trata o lançamento tributário de ofício, teve o respectivo pagamento recolhido integralmente antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/06/2023, exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 24.500,00, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doações de créditos, registrado em Declaração de Imposto de Renda, no ano calendário de 2018, ocorrência em 30/11/2018. (Infração 041.001.001).

A Autuada apresenta impugnação fls. 18/21. Afirma que foi surpreendida com a Notificação Fiscal informando que fora concluída fiscalização a partir dos dados relativamente a doações recebidas no período informado pela Receita Federal, tendo sido apurado falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidentes sobre doações de créditos.

Explica que no dia 21 de junho de 2023, foi intimada para efetuar pagamento do débito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apurado através do Auto de Infração na 281392.0032/23-4 a contar da data do recebimento da intimação ou apresentar defesa no prazo máximo de sessenta dias.

Aduz que a surpresa da intimação é que, no dia 25.04.2023, prestou todos os esclarecimentos ao Auditor Fiscal, comprovando que a doação do imóvel feita aos filhos, teve como base o valor venal do imóvel (WI), à época, avaliado pela Prefeitura Municipal de Salvador, no valor de R\$ 458.734,21, tendo o ITCMD sido calculado sobre esse valor venal, alíquota de 3,5%, totalizando o recolhimento por meio de DAE no montante de R\$ 16.055,69, conforme escritura pública de doação, documento que anexa.

Portanto, entende que não há que se falar em doação efetuada no valor de R\$ 700.000,00, essa informação, com a devida vênia, não consta na DIRF-2019 Ano Base 2018, nem na DIRF-2018 Ano Base 2017.

Observa, ainda, além da comprovada improcedência, o abuso na cobrança do famigerado imposto. Nota que nem o valor legalmente recolhido à época foi considerado pelo Auditor. Conforme restou provado pela Escritura de Doação e pelo DAE (doc. anexo), foi devidamente recolhido R\$ 16.055,69 referente ao ITCMD e o Auditor lavra um auto sem nenhuma dedução, um abuso! Um flagrante excesso de cobrança no referido Auto de Infração.

Neste sentido, entende que restou provado ao Auditor, via *e-mail* (documento anexo), que ao efetuar a declaração do imposto de renda (DIRF-2019 ano base 2018), usou o mesmo valor declarado na DIRF-2018 ano base 2017, ou seja: R\$ 350.000,00. No entanto, o recolhimento do

imposto, se deu no valor venal do imóvel da época, R\$ 458.734,21.

Como se sabe, diz que a base de cálculo usada para o recolhimento do imposto foi o VVI, à época, calculada por quem de direito - tabeliães ou escrivâes, a quem incumbe a lavratura de instrumentos, escrituras de instrumentos translativos de propriedade ou de contratos ou termos judiciais, que expediram as Guias, conforme estabelece o art.22, do Decreto Estadual nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que reproduz.

Desse modo, afirma que o eventual ajuste a ser feito na declaração do imposto de renda, em nada alterará o recolhimento do ITCMD, já que a base de cálculo usada é maior que o valor declarado na DIRF/2019 - ano base 2018, portanto, não há que se falar em recolhimento a menor.

Acrescenta que o artigo 146, inc. III, a, da Constituição Federal, dispõe que "*cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes*".

Por outro lado, o artigo 155, I da CF/88 estabelece que "*compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão causa-mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos*".

Vale dizer, que os Estados podem instituir o ITCMD desde que respeitados o fato gerador, base de cálculo e contribuintes indicados na Lei Complementar. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar, estabelece no artigo 38 que "*a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos*".

A Lei baiana nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o ITD, estabelece em seu art.10: *A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial*".

A Lei nº 4.826/1989 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.487 de 16 de junho de 1989, estabelece no artigo 12, *incisos I - nas transmissões em geral por ato gratuito entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos; igual no inciso V - na instituição ou extinção do usufruto o valor venal do imóvel usufruído...*...

Assevera que na legislação estadual não deixa dúvida que a base de cálculo do ITD/ITCMD, é o valor venal do imóvel da ocorrência do fato gerador, ainda que possa ser apurado em processo administrativo de iniciativa da SEFAZ, garantindo a avaliação contraditória a Contribuinte (art. 10).

Nessa linha, afirma que não houve qualquer questionamento da SEFAZ/BA quanto ao valor de avaliação estabelecido em cartório, nem tão pouco a Contribuinte foi notificada para apresentar avaliação contraditória, apesar de discordar da avaliação.

Aduz que não se sabe como foi apurado o valor de R\$ 700.000,00 pelo Auditor Fiscal, não há nos autos qualquer laudo de avaliação, até porque, se existisse, certamente seria impugnado. Frisa que se R\$ 458.734,21, já extrapolava o valor de mercado, imagine R\$ 700.000,00 hoje!

Isto posto, comprovado o recolhimento devido do ITCMD de forma correta, calculado sobre o VVI da época da doação - R\$ 458.734,21 e não sobre R\$ 700.000,00, valor este, jamais declarado pela Contribuinte na DIRF-2019 ano base 2018, bem como, jamais apurado em processo administrativo pela SEFAZ/BA.

Requer seja recebida e acolhida a impugnação e julgado improcedente o presente Auto de Infração, por direito e justiça.

Por cautela, e somente por cautela, cm hipotética procedência do referido auto de infração, o que não se admite, que seja deduzido o valor do ITCMD recolhido pela Contribuinte/Impugnante, à

época da doação efetuada a seus sucessores.

O Autuante presta a informação fiscal fl. 78. Diz que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, realizou cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativamente a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD, instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Com essas informações, aduz que a Senhora Daniela Parente Soares da Silva, inscrita no CPF 543.509.165-34, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente a doações efetuadas e declaradas na DIRPF, ano calendário 2010.

Afirma que a notificação Fiscal, com data de lavratura em 7/6/2023 traz um débito apurado, referente a 2018, no valor de R\$ 24.500,00, que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que desse modo, equivale R\$ 700 000,00.

Aduz que a notificada entrou com processo de contestação através do SIPRO 046045/2023-2 argumentando que o lançamento no IR se refere a doações registradas em cartório com imposto já pago. Foram anexadas ao presente PAF, a declaração de IR e escritura de doação.

Sobre as alegações da contribuinte, diz que vem explicar o que segue.

Foi verificado que a contribuinte atendeu a intimação, em 26/4/2023, e foi comprovado que o imposto não é devido, conforme relatório que transcreve.

Verifica que em 2010, houve um registro de R\$ 700 000,00 referente a doação de imóvel para 3 donatários. Os lançamentos foram feitos em duas partes da declaração: i) em transferências patrimoniais, onde foram lançados, como beneficiários os 3 dependentes na declaração e (ii) em doações efetuadas.

Esclarece que o imóvel doado está descrito na seção de bens e direitos baixado no valor de R\$ 350.000,00. Como a doação foi lançada duas vezes, gerou a informação de doação duplicada. Na escritura de doação registrada no 2º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, ordem 207017, livro 905-E, folha 131, o imóvel foi avaliado e o imposto pago em nome do donatário portador do CPF 663.652.365-65 Bruna Parente Soares Silva.

Como a comprovação foi feita antes da lavratura do Auto de Infração, sugere seu cancelamento.

VOTO

O Auto de Infração em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da notificação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis), em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também

de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

II - direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

Nas razões defensivas, a Autuada explicou que se trata de doação feita a seus filhos que na época própria teve o recolhimento do imposto realizado integralmente. Comprovando o pagamento do ITD, que teve como base o valor venal do imóvel (WI), à época, avaliado pela Prefeitura Municipal de Salvador, no valor de R\$ 458.734,21, tendo o ITCMD sido calculado sobre esse valor venal, alíquota de 3,5%, totalizando o recolhimento por meio de DAE, no montante de R\$ 16.055,69, conforme escritura pública de doação e documentos que anexa.

Portanto, disse que não há que se falar em doação efetuada no valor de R\$ 700.000,00, pois essa informação, não consta na DIRF-2019 ano base 2018, nem na DIRF-2018 ano base 2017.

Acrescentou que a base de cálculo usada para o recolhimento do imposto foi o valor venal à época, calculada por quem de direito - tabeliães ou escrivães, a quem incumbe a lavratura de instrumentos, escrituras de instrumentos translativos de propriedade ou de contratos ou termos judiciais, que expediram as Guias, conforme prevê o art.22, do Decreto Estadual nº 2.487, de 16/06/1989.

O Autuante em sede de informação fiscal, explicou que a autuada entrou com processo de contestação através do SIPRO 046045/2023-2, argumentando que o lançamento no IR se refere a doações registradas em cartório com imposto já pago. Foram anexadas ao presente PAF, a declaração de IR e escritura de doação.

Informou que foi verificado que a contribuinte atendeu a intimação, em 26/4/2023, para apresentar justificativas e foi comprovado que o imposto não é devido. Esclareceu que em 2017, houve um registro de R\$ 700.000,00 referente a doação de imóvel para 3 donatários. Os lançamentos foram feitos em duas partes da declaração: i) em transferências patrimoniais, onde foram lançados, como beneficiários os 3 dependentes na declaração; e ii) em doações efetuadas.

Esclareceu que o imóvel doado está descrito na seção de bens e direitos baixado no valor de R\$ 350.000,00. Como a doação foi lançada duas vezes, gerou a informação de doação duplicada. Na escritura de doação registrada no 2º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, ordem 207017, livro 905-E, folha 131, o imóvel foi avaliado e o imposto pago em nome do donatário portador do CPF 663.652.365-65, Bruna Parente Soares Silva. Como a comprovação foi feita antes da lavratura do Auto de Infração, sugeriu seu cancelamento.

Sobre a matéria assim estabelece o art.22 do Decreto Estadual nº 2.487, de 16.06.1989:

Art. 22. Nas transmissões de bens imóveis sujeitas ao ITD entre vivos os tabeliães ou escrivães a quem incumbir a lavratura de instrumentos, escrituras de instrumentos translativos de propriedade ou de contratos ou termos judiciais, expedirão as Guias a que se refere o artigo anterior, antes da celebração do respectivo ato, para avaliação do imóvel e cálculo do imposto a recolher, transcrevendo literalmente o documento de arrecadação correspondente no instrumento, termo ou contrato.

Sobre a base de cálculo, o art. 10 da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o ITD, assim estabelece:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da

ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial".

Compulsando os elementos que compõem a presente autuação, verifico que, de fato, existem elementos neste processo, comprovando a alegação da defesa. Nos autos, está documentalmente comprovado, que o respectivo imposto foi integralmente recolhido antes da ação fiscal.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0032/23-4, lavrado contra **DANIELA PARENTE SOARES DA SILVA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR